



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA

LEI Nº 2.968 /2013

Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Arapiraca, destinado a Promover a Regularização de Pendências Tributárias dos Contribuintes na Forma em que Dispõe e dá Outras Providências Correlatas.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Arapiraca**, destinado aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como reparcelar débitos não vencidos, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas.

Art. 2º Para os fins especificados no art.1º, entende-se como **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Arapiraca** a autorização para quitação de débitos de tributos municipais, com redução nas multas e juros de mora, consoante as hipóteses a seguir descritas:

- a) Redução de 90%(noventa por cento), para quitação integral do débito;
- b) Redução de 60% (sessenta por cento), para quitação em até 36 meses.

§ 1º Os créditos de que trata o Art. 2º decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 50% (cinquenta por cento), e que sejam recolhidos enquanto perdurar a eficácia desta Lei.

§ 2º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias e de honorários advocatícios, que se regerão por suas legislações específicas, inclusive quanto às reduções e parcelamentos a serem concedidos.

§ 3º O contribuinte que tiver parcelamento de débito fiscal regido por outra Lei, em andamento, poderá aderir ao Programa, relativamente ao montante ainda não pago.

§ 4º A opção considera-se formalizada e aceita com o pagamento à vista, de acordo com o disposto na alínea “a” do Art. 2º, ou com o cumprimento da exigência contida no inciso I do Art. 3º desta Lei, no caso de pagamento parcelado.

Centro Administrativo Antônio Rocha

Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca/AL - CEP 57311-180 - CNPJ 12.198.693/0001-58



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA

§ 5º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

§ 6º O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionadas no Art. 2º não tem efeito homologatório, permitindo-se a cobrança de débitos apurados posteriormente pelo fisco.

§ 7º Não poderão ser pagas, na forma desta Lei, os débitos oriundos de imposto retido/substituído e não recolhido.

Art. 3º A quitação dos débitos na forma desta Lei fica condicionada a:

I - quitação mínima de 10% (dez por cento) do débito a ser parcelado;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 4º O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal, e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O débito consolidado na forma do art. 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo de 35 (trinta e cinco) parcelas, ficando o valor mínimo para cada uma delas assim estabelecido:

I – Microempreendedor individual - MEI ou pessoa física – R\$ 50,00;

II – Pessoa jurídica – R\$ 150,00.

§ 1º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora, consoante critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 2º Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º O atraso superior a 60(sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30(trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar prosseguimento à cobrança executiva do débito.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA

§ 4º Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

Art. 6º Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente serão acrescidos juros de mora proporcionais à quantidade de meses descritos no parcelamento.

Parágrafo único - Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos todos os Documentos de Arrecadação referentes ao parcelamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 90 (noventa) dias a contar do lançamento da campanha, podendo, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser prorrogada por até igual período, mediante Decreto.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA
Prefeita

LÚCIA DE FÁTIMA QUEIROZ CAVALCANTE
Secretária M. de Administração e R. Humanos

A presente Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Responsável pelo Deptº Administrativo